



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.720376/2013-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.227 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Embargante CONSELHEIRO
Interessado BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago .

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo Conselheiro em epígrafe em face do Acórdão nº 3002-001.725, (fls. 56 a 59), de 09 de fevereiro de 2021, que negou provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária 3ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

O embargante sustenta que a decisão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão sobre a possibilidade de aplicação retroativa da norma ao caso concreto, para redução da penalidade e substituição da Dacon pela EFD, nos termos das alíneas “a” e “c” do artigo 106, inciso II do CTN;
2. Obscuridade pelo fato de a decisão fundamentar a aparente falta de aplicação da IN RFB nº 1.441/2014 ao caso em questão, que teria incidência apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2014, mas deixa de fazer uma leitura sistemática do conjunto legislativo.

Passo à análise.

Omissão sobre a possibilidade de aplicação retroativa da norma ao caso concreto, para redução da penalidade e substituição da Dacon pela EFD, nos termos das alíneas “a” e “c” do artigo 106, inciso II do CTN Compulsando o recurso voluntário, verifico que o embargante pediu a aplicação da alínea “c” do inciso II do artigo 106 do CTN no item 3. **APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO – PENALIDADE REDUZIDA PELA LEI 12.766/2012 –RETROATIVIDADE BENIGNA – ART. 106, II, “C” DO CTN** (e-fl. 42/48) e aplicação da alínea “a” do inciso II do referido artigo no item 3. **PENALIDADE APLICADA SOBRE OBRIGAÇÃO EXTINTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (DACON) SUBSTITUÍDA PELO SPED FISCAL – EFD CONTRIBUIÇÕES** (e-fls. 48/53).

Por sua vez, a decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

O sujeito passivo alegou que, por aplicação do art. 106 do CTN, retroatividade benigna, deveria ser aplicada a penalidade menos severa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/01, tendo em vista que sua redação foi alterada pela Lei nº 12.766/12.

De pronto, a fim de aniquilar a pretensão recursal, vale ressaltar que a alteração introduzida pela Lei nº 12.766/12, a qual foi interpretada de maneira desvirtuada pela contribuinte, não mais vige, pois foi editada a Lei nº 12.873/13, que voltou a alterar o art. 57 da MP nº 2.158-35/01, retornando aos contornos delineados originalmente.

Por outro lado, mesmo que não houvesse tido lugar a nova alteração legislativa, ainda assim, não assistiria razão à recorrente. Como bem pontuou o Acórdão vergastado, a questão se resolve por aplicação da especialidade. O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*). A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra e acrescentar pormenores. Não há leis ou disposições especiais ou gerais, em termos absolutos, assim, resultam da comparação entre elas, da qual se aponta uma relação de espécie a gênero. A norma será preponderante quando especial.

No caso concreto ora analisado, a jurisprudência é uníssona ao considerar que, mesmo durante a vigência da redação do art. 57 dada pela Lei nº 12.766/12, não houve revogação, expressa ou tácita, do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 10.426/02 e, por ser norma especial, por conseguinte, permaneceu válido e eficaz.

Outra alegação trazida pela recorrente refere-se à extinção da obrigação acessória, entrega da Dacon, e sua substituição pelo SPED FISCAL, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.441/14.

não mais existente no ordenamento jurídico, o que permitiria a aplicação da retroatividade benigna.

Novamente, não assiste razão à recorrente. A extinção da Dacon se deu, unicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de sua entrega quanto aos fatos geradores anteriores, já que as informações correspondentes ainda não se encontravam plenamente supridas pela Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita EFD Contribuições, no âmbito do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, o que só veio a ocorrer plenamente a partir de 2014. Incabível, pois, a aplicação da retroatividade benigna prescrita pelo artigo 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional, uma vez que a realidade não se subsume à hipótese elencada pela aludida norma tributária.

No início do voto, o relator fundamenta a inaplicabilidade do artigo 106 pelo princípio da especialidade, o que, por consequência, afasta todas as alíneas do inciso II, não havendo, portanto, omissão quanto ao enfrentamento das alíneas “a” e “c”. Em seguida, aborda também a questão da extinção do Dacon, justificando que continuava vigente a

obrigação de entrega para os fatos anteriores a 1/01/2014, o que, por conseguinte, afasta a aplicação da alínea “a”.

Contudo, ao final, conclui pela inaplicabilidade da alínea “b”, a qual não foi mencionada pela embargante em seu recurso voluntário. Assim, não houve as omissões alegadas, mas apenas um erro material no voto, o qual deve ser corrigido mediante novo acórdão, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Obscuridade pelo fato de a decisão fundamentar a aparente falta de aplicação da IN RFB nº 1.441/2014 ao caso em questão, que teria incidência apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2014, mas deixa de fazer uma leitura sistemática do conjunto legislativo O embargante alega obscuridade no voto e pleiteia uma leitura sistemática da legislação, reiterando os argumentos expostos no recurso voluntário. A decisão abordou a questão da extinção do Dacon, justificando que continuava vigente a obrigação de entrega para os fatos anteriores a 1º/01/2014 e que antes da referida data, as informações constantes da EFD – Contribuições ainda não supriam plenamente as do Dacon.

Ora, não há qualquer obscuridade, pois está claro que a decisão considerou que não houve extinção da obrigatoriedade da entrega de Dacon para os períodos anteriores a janeiro/2014. A alegação do embargante consiste, na realidade, em inconformismo com o mérito da decisão, o que deve ser atacado mediante recurso adequado, não prestando os embargos a tal fim.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, rejeito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte e, na condição de presidente da turma, admito os embargos nominados, para correção do erro material, conforme exposto.

Acatado os embargos nominados, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Da tempestividade

Tendo em vista que os embargos já foram, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise do erro no ponto de “análise sobre a possibilidade de aplicação retroativa da norma ao caso concreto.”

Da omissão sobre a possibilidade de aplicação retroativa da norma ao caso concreto, para redução da penalidade e substituição da Dacon pela EFD, nos termos das alíneas “a” e “c” do artigo 106, inciso II do CTN.

Conforme bem explanado pelo então presidente da turma que realizou a análise de admissibilidade dos embargos, o relator fundamenta a inaplicabilidade do artigo 106 pelo princípio da especialidade, o que, por consequência, afasta todas as alíneas do inciso II, não havendo, portanto, omissão quanto ao enfrentamento das alíneas “a” e “c”. Em seguida, aborda também a questão da extinção do Dacon, justificando que continuava vigente a obrigação de entrega para os fatos anteriores a 1/01/2014, o que, por conseguinte, afasta a aplicação da alínea “a”, conforme se depreende do excerto da própria decisão embargada:

O sujeito passivo alegou que, por aplicação do art. 106 do CTN, retroatividade benigna, deveria ser aplicada a penalidade menos severa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/01, tendo em vista que sua redação foi alterada pela Lei nº 12.766/12.

De pronto, a fim de aniquilar a pretensão recursal, vale ressaltar que a alteração introduzida pela Lei nº 12.766/12, a qual foi interpretada de maneira desvirtuada pela contribuinte, não mais vige, pois foi editada a Lei nº 12.873/13, que voltou a alterar o art. 57 da MP nº 2.158-35/01, retornando aos contornos delineados originalmente.

Por outro lado, mesmo que não houvesse tido lugar a nova alteração legislativa, ainda assim, não assistiria razão à recorrente. Como bem pontuou o Acórdão vergastado, a questão se resolve por aplicação da especialidade. O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*). A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra e acrescentar pormenores. Não há leis ou disposições especiais ou gerais, em termos absolutos, assim, resultam da comparação entre elas, da qual se aponta uma relação de espécie a gênero. A norma será preponderante quando especial.

No caso concreto ora analisado, a jurisprudência é uníssona ao considerar que, mesmo durante a vigência da redação do art. 57 dada pela Lei nº 12.766/12, não houve revogação, expressa ou tácita, do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 10.426/02 e, por ser norma especial, por conseguinte, permaneceu válido e eficaz.

Outra alegação trazida pela recorrente refere-se à extinção da obrigação acessória, entrega da Dacon, e sua substituição pelo SPED FISCAL, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.441/14.

Assim, segundo ela, estaria se exigindo multa por uma obrigação acessória não mais existente no ordenamento jurídico, o que permitiria a aplicação da retroatividade benigna.

Novamente, não assiste razão à recorrente. A extinção da Dacon se deu, unicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de sua entrega quanto aos fatos geradores anteriores, já que as informações correspondentes ainda não se encontravam plenamente supridas pela Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita EFD Contribuições, no âmbito do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, o que só veio a ocorrer plenamente a partir de 2014. Incabível, pois, a aplicação da retroatividade benigna prescrita pelo artigo 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional, uma vez que a realidade não se subsume à hipótese elencada pela aludida norma tributária.

Observa-se, portanto, que o relator construiu sua fundamentação embasa na lógica de que a aplicação da retroatividade benigna seria inaplicável ao caso concreto, sendo o uso da expressão “*prescrita pelo artigo 106, II, b*” ao final da fundamentação, apenas um erro de digitação, motivo pelo qual reitero os argumentos utilizados pelo relator e corrijo a expressão para que conste “*prescrita pelo artigo 106, II, c*” no texto do acórdão.

Da omissão sobre a possibilidade de aplicação retroativa da norma ao caso concreto, para redução da penalidade e substituição da Dacon pela EFD, nos termos das alíneas “a” e “c” do artigo 106, inciso II do CTN.

No que tange a suposta obscuridade alegada pelo embargante, esta não deve prosperar, uma vez que observa-se no voto do relator que a decisão abordou a questão da extinção do Dacon, justificando que continuava vigente a obrigação de entrega para os fatos anteriores a 1º/01/2014 e que antes da referida data, as informações constantes da EFD – Contribuições ainda não supriam plenamente as do Dacon, conforme se extrai do texto abaixo:

No caso concreto ora analisado, a jurisprudência é uníssona ao considerar que, mesmo durante a vigência da redação do art. 57 dada pela Lei nº 12.766/12, não houve revogação, expressa ou tácita, do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 10.426/02 e, por ser norma especial, por conseguinte, permaneceu válido e eficaz.

Outra alegação trazida pela recorrente refere-se à extinção da obrigação acessória, entrega da Dacon, e sua substituição pelo SPED FISCAL, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.441/14. Assim, segundo ela, estaria se exigindo multa por uma obrigação acessória não mais existente no ordenamento jurídico, o que permitiria a aplicação da retroatividade benigna.

Novamente, não assiste razão à recorrente. **A extinção da Dacon se deu, unicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de sua entrega quanto aos fatos geradores anteriores, já que as informações correspondentes ainda não se encontravam plenamente supridas pela Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita EFD Contribuições, no âmbito do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, o que só veio a ocorrer plenamente a partir de 2014. (...)**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados do Presidente, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro formal no Acórdão nº 3002-001.725, mantendo a decisão de “no mérito negar provimento ao recurso voluntário”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta